



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2150191 - PE (2024/0212674-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : POLO WEAR RIOMAR COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. RECEBÍVEIS DE CARTÃO DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO. PENHORA DE FATURAMENTO. TEMA N. 769 DO STJ.

I - Em relação à indicada violação do art. 489, §1º, e 1.022, I e II, do CPC, pelo Tribunal *a quo*, não se observa a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, porquanto fundamentou seu *decisum* com solução jurídica suficiente para a resolução da demanda. Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

II - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que os valores que a empresa receberá das administradoras de cartão de crédito possuem natureza jurídica de direito de crédito (art. 11, VIII, da Lei n. 6.830/1980), sendo correta a equiparação ao faturamento, considerando que a sua constrição indeterminada tem potencial repercussão na vida da empresa.

III - Nesse contexto, é imperioso observar o entendimento fixado no julgamento do Tema n. 769/STJ, que definiu os requisitos necessários à penhora do faturamento, nos seguintes termos: I - A necessidade de esgotamento das diligências como requisito para a penhora de faturamento foi afastada após a reforma do CPC/1973 pela Lei n. 11.382/2006; II - No regime do CPC/2015, a penhora de faturamento, listada em décimo lugar na ordem preferencial de bens passíveis de constrição judicial, poderá ser deferida após a demonstração da inexistência dos bens classificados em posição superior, ou, alternativamente, se houver constatação, pelo juiz, de que tais bens são de difícil alienação; finalmente, a constrição judicial sobre o faturamento empresarial poderá ocorrer sem a observância da ordem de classificação estabelecida em lei, se a autoridade judicial, conforme as circunstâncias do caso concreto, assim o entender (art. 835, § 1º, do

CPC/2015), justificando-a por decisão devidamente fundamentada; III - A penhora de faturamento não pode ser equiparada à constrição sobre dinheiro; IV - Na aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 805, parágrafo único, do CPC/2015; art. 620, do CPC/1973): a) autoridade judicial deverá estabelecer percentual que não inviabilize o prosseguimento das atividades empresariais; e b) a decisão deve se reportar aos elementos probatórios concretos trazidos pelo devedor, não sendo lícito à autoridade judicial empregar o referido princípio em abstrato ou com base em simples alegações genéricas do executado.

IV - No presente caso, o Tribunal de origem fez constar em seu acórdão que a busca de ativos financeiros por meio do SISBAJUD foi a única diligência adotada pela Fazenda Nacional para encontrar bens em nome da executada, sem a demonstração da inexistência dos bens classificados em posição superior no rol do art. 11 da Lei n. 6.860/1980, o que inviabilizaria a constrição de valores transferidos pelas administradoras de cartões de crédito naquele momento processual.

V - Com efeito, a irresignação da recorrente vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, de modo que, para a revisão de tal posição e, conseqüentemente, interpretação dos dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide, na hipótese, a Súmula n. 7/STJ.

VI - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2150191 - PE (2024/0212674-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : POLO WEAR RIOMAR COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. RECEBÍVEIS DE CARTÃO DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO. PENHORA DE FATURAMENTO. TEMA N. 769 DO STJ.

I - Em relação à indicada violação do art. 489, §1º, e 1.022, I e II, do CPC, pelo Tribunal *a quo*, não se observa a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, porquanto fundamentou seu *decisum* com solução jurídica suficiente para a resolução da demanda. Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

II - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que os valores que a empresa receberá das administradoras de cartão de crédito possuem natureza jurídica de direito de crédito (art. 11, VIII, da Lei n. 6.830/1980), sendo correta a equiparação ao faturamento, considerando que a sua constrição indeterminada tem potencial repercussão na vida da empresa.

III - Nesse contexto, é imperioso observar o entendimento fixado no julgamento do Tema n. 769/STJ, que definiu os requisitos necessários à penhora do faturamento, nos seguintes termos: I - A necessidade de esgotamento das diligências como requisito para a penhora de faturamento foi afastada após a reforma do CPC/1973 pela Lei n. 11.382/2006; II - No regime do CPC/2015, a penhora de faturamento, listada em décimo lugar na ordem preferencial de bens passíveis de constrição judicial, poderá ser deferida após a demonstração da inexistência dos bens classificados em posição superior, ou, alternativamente, se houver constatação, pelo juiz, de que tais bens são de difícil alienação; finalmente, a constrição judicial sobre o faturamento empresarial poderá ocorrer sem a observância da ordem de classificação estabelecida em lei, se a autoridade judicial, conforme as circunstâncias do caso concreto, assim o entender (art. 835, § 1º, do

CPC/2015), justificando-a por decisão devidamente fundamentada; III - A penhora de faturamento não pode ser equiparada à constrição sobre dinheiro; IV - Na aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 805, parágrafo único, do CPC/2015; art. 620, do CPC/1973): a) autoridade judicial deverá estabelecer percentual que não inviabilize o prosseguimento das atividades empresariais; e b) a decisão deve se reportar aos elementos probatórios concretos trazidos pelo devedor, não sendo lícito à autoridade judicial empregar o referido princípio em abstrato ou com base em simples alegações genéricas do executado.

IV - No presente caso, o Tribunal de origem fez constar em seu acórdão que a busca de ativos financeiros por meio do SISBAJUD foi a única diligência adotada pela Fazenda Nacional para encontrar bens em nome da executada, sem a demonstração da inexistência dos bens classificados em posição superior no rol do art. 11 da Lei n. 6.860/1980, o que inviabilizaria a constrição de valores transferidos pelas administradoras de cartões de crédito naquele momento processual.

V - Com efeito, a irresignação da recorrente vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, de modo que, para a revisão de tal posição e, conseqüentemente, interpretação dos dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide, na hipótese, a Súmula n. 7/STJ.

VI - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo juízo da execução fiscal que indeferiu pedido da Fazenda Nacional de penhora dos valores decorrentes de operações de cartão de crédito que são repassados à contribuinte pelas operadoras.

O valor do crédito objeto da execução fiscal equivale a R\$ 543.881,48 (quinhentos e quarenta e três mil, oitocentos e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos).

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região negou provimento ao recurso da

Fazenda Nacional por meio de acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE CRÉDITOS ORIUNDOS DE OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. EQUIVALENTE A PENHORA SOBRE FATURAMENTO. MULTIPLICIDADE DE MEIOS PARA SATISFAZER A DÍVIDA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que, nos autos de execução fiscal, indeferiu pedido de penhora de valores recebíveis pela executada por intermédio de cartões de crédito.

2. Na origem, a Fazenda Nacional propôs execução fiscal em face da empresa agravada com vistas a cobrar débitos tributários no valor total de R\$ 592.556,94. Nesse contexto, após a tentativa infrutífera de penhora de ativos financeiros da executada via SISBAJUD, a exequente requereu a penhora de valores destinados à executada por meio de operadora de cartão de crédito. Para tanto, argumentou que, analisando as informações da Declaração de Operações com Cartão de Crédito (DECRED) do ano de 2022, foi possível constatar que a devedora recebe quantias decorrentes de operações com cartão de crédito - mais de um milhão e quinhentos mil reais repassados.

3. A principal alegação recursal é no sentido de que a empresa agravada recebe inúmeros pagamentos por cartão de crédito, auferindo mensalmente repasses das operações de cartão referentes a vendas e/ou serviços prestados. Assim, a agravante entende que a penhora é possível e útil à satisfação do seu crédito.

4. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a penhora de valores a serem recebidos das administradoras de cartões de crédito se equipara à penhora sobre o faturamento da empresa, exigindo a demonstração efetiva de que foram esgotados todos os meios para a localização de outros bens penhoráveis, de modo a viabilizar o regular desempenho da atividade empresarial.

5. Tal qual a penhora do faturamento, a penhora das vendas recebidas pela parte devedora das operadoras de cartão de crédito/débito é medida excepcional, não cabendo o seu deferimento prévio sem a realização da tentativa de penhora eletrônica de valores e de veículos da agravada, ambas já deferidas nos autos, ou a demonstração pela parte exequente do esgotamento das diligências extrajudiciais de localização de bens penhoráveis da executada, o que não ocorreu no caso. Nesse sentido, a título de ilustração, segue precedente da Quarta Turma deste Tribunal: PROCESSO: 08025814120214050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 29/06/2021.

6. No caso concreto, observa-se que a busca de ativos financeiros por meio do SISBAJUD foi a única diligência adotada para encontrar bens em nome da executada, o que evidencia a impossibilidade de constrição de valores transferidos pelas administradoras de cartões de crédito neste momento processual.

7. Agravo de instrumento desprovido.

Ato seguinte, a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão, os quais foram rejeitados, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face de acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de penhora de valores recebíveis pela executada por intermédio de cartões de crédito.

2. Entendeu-se na decisão embargada que a busca de ativos financeiros por meio do SISBAJUD foi a única diligência adotada para encontrar bens em nome da executada, o que evidencia a impossibilidade de constrição de valores transferidos pelas administradoras de

cartões de crédito neste momento processual.

3. Alega a embargante a existência de omissão no acórdão embargado em relação ao fato de que a penhora sobre créditos resultantes de vendas efetuadas por cartão de crédito encontra respaldo no art. 11, I, da Lei nº 6.830/80 e nos arts. 789, 797, 824, 835, I, 855 e 856, todos do CPC, segundo os quais é possível executar qualquer bem do patrimônio do devedor, presente e futuro, inclusive dinheiro e crédito.

4. No caso em exame, porém, não se vislumbra vício na decisão embargada, pois a questão relativa à possibilidade de penhora de valores recebíveis pela executada por intermédio de cartões de crédito foi devidamente analisada.

5. Destacou-se no acórdão que "Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a penhora de valores a serem recebidos das administradoras de cartões de crédito se equipara à penhora sobre o faturamento da empresa, exigindo a demonstração efetiva de que foram esgotados todos os meios para a localização de outros bens penhoráveis, de modo a viabilizar o regular desempenho da atividade empresarial".

6. Mencionou-se, a propósito, o entendimento desta Corte: "Tal qual a penhora do faturamento, a penhora das vendas recebidas pela parte devedora das operadoras de cartão de crédito/débito é medida excepcional, não cabendo o seu deferimento prévio sem a realização da tentativa de penhora eletrônica de valores e de veículos da agravada, ambas já deferidas nos autos, ou a demonstração pela parte exequente do esgotamento das diligências extrajudiciais de localização de bens penhoráveis da executada, o que não ocorreu no caso." PROCESSO: 08084115120224050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 14/2/2023).

7. A alegação de omissão a respeito dos referidos dispositivos legais não desnatura a completude da decisão embargada, que interpretou a questão entendendo que eventuais créditos compõem o faturamento da empresa, haja vista que decorrem do exercício da sua atividade empresarial, sendo a penhora medida extremamente gravosa, capaz de comprometer as atividades empresariais.

8. A embargante busca, na verdade, rediscutir matéria já analisada por este relator, com vistas a reverter o resultado da decisão de que discorda. Ocorre que a utilização dos embargos de declaração com esse propósito enseja grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, qual seja, sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção da decisão.

9. Embargos de declaração rejeitados.

Em seu recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, CF, a Fazenda Nacional alega, preliminarmente, violação dos arts. 489, §1º, e 1.022, I e II, do CPC. Quanto ao mérito, aduz que o acórdão de origem violou o art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980, bem como os arts. 591, 612, 646 e 659, 789, 797, 824, 835, I, 855 e 856, do CPC.

Defende, em síntese, que os recebíveis de operadoras de cartão de crédito são crédito líquido, equiparável ao dinheiro, não estando enquadrados na subcategoria de faturamento, pois já se encontram à disposição da empresa, apenas com o diferencial que, em vez de estarem depositados em conta bancária, estão depositados na conta da operadora de crédito, a ser transferido à conta bancária da empresa em uma determinada

data.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Em relação à indicada violação do art. 489, §1º, e 1.022, I e II, do CPC, pelo Tribunal *a quo*, não se observa a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, porquanto fundamentou seu *decisum* com solução jurídica suficiente para a resolução da demanda. Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

Quanto ao mérito, igualmente não possui razão a Fazenda Nacional.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que os valores que a empresa receberá das administradoras de cartão de crédito possuem natureza jurídica de direito de crédito (art. 11, VIII, da Lei n. 6.830/1980), sendo correta a equiparação ao faturamento, considerando que a sua constrição indeterminada tem potencial repercussão na vida da empresa. *In verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REPASSE DE CARTÕES DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. LIMITES.

1. Cuidam os autos, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, deferiu a penhora de 5% sobre os recebíveis de cartão de crédito. A Sentença indeferiu a antecipação de tutela; o acórdão negou provimento ao Agravo e julgou prejudicados os Embargos de Declaração; o Recurso Especial foi admitido.

2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ, de que os recebíveis de operadoras de cartão de crédito equiparam-se ao faturamento da empresa e, por isso, devem ser restringidos de forma a viabilizar o regular desempenho da atividade empresarial. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

3. Nesse contexto, para infirmar que a penhora de 5% dos ativos financeiros da recorrente resultantes de vendas por meio de cartão de crédito são exorbitantes ou inviabilizam as atividades da empresa e adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado, torna-se necessário o reexame do material fático

probatório constante dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 1.786.846/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 29/5/2019.)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE CRÉDITOS. OPERAÇÕES NA ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO AO FATURAMENTO DA EMPRESA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, conferiu a limitação da penhora de recebíveis provenientes de vendas realizadas por cartão de crédito a 10% sobre a totalidade das execuções fiscais.

2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ, de que os recebíveis de operadoras de cartão de crédito equiparam-se ao faturamento da empresa e, por isso, devem ser restringidos de forma a viabilizar o regular desempenho da atividade empresarial.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp n. 1.676.274/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe de 13/9/2017.)

Nesse contexto, é imperioso observar o entendimento fixado no julgamento do Tema n. 769/STJ, que definiu os requisitos necessários à penhora do faturamento, nos seguintes termos:

I - A necessidade de esgotamento das diligências como requisito para a penhora de faturamento foi afastada após a reforma do CPC/1973 pela Lei 11.382/2006;

II - No regime do CPC/2015, a penhora de faturamento, listada em décimo lugar na ordem preferencial de bens passíveis de constrição judicial, poderá ser deferida após a demonstração da inexistência dos bens classificados em posição superior, ou, alternativamente, se houver constatação, pelo juiz, de que tais bens são de difícil alienação; finalmente, a constrição judicial sobre o faturamento empresarial poderá ocorrer sem a observância da ordem de classificação estabelecida em lei, se a autoridade judicial, conforme as circunstâncias do caso concreto, assim o entender (art. 835, § 1º, do CPC/2015), justificando-a por decisão devidamente fundamentada;

III - A penhora de faturamento não pode ser equiparada à constrição sobre dinheiro;

IV - Na aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 805, parágrafo único, do CPC/2015; art. 620, do CPC/1973): a) autoridade judicial deverá estabelecer percentual que não inviabilize o prosseguimento das atividades empresariais; e b) a decisão deve se reportar aos elementos probatórios concretos trazidos pelo devedor, não sendo lícito à autoridade judicial empregar o referido princípio em abstrato ou com base em simples alegações genéricas do executado.

Como visto, não obstante o fato de ter sido superada a exigência de esgotamento das diligências como requisito para a penhora de faturamento, o Superior Tribunal de Justiça manteve o posicionamento que demanda a observância de requisitos mínimos tanto para a sua determinação, quanto para a sua implementação.

No presente caso, o Tribunal de origem fez constar em seu acórdão que a busca de ativos financeiros por meio do SISBAJUD foi a única diligência adotada pela Fazenda Nacional para encontrar bens em nome da executada, sem a demonstração da inexistência dos bens classificados em posição superior no rol do art. 11 da Lei n. 6.860/1980, o que inviabilizaria a constrição de valores transferidos pelas administradoras de cartões de crédito naquele momento processual.

Com efeito, a irresignação da recorrente vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, de modo que, para a revisão de tal posição e, conseqüentemente, interpretação dos dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide, na hipótese, a Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0212674-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.150.191 / PE

Números Origem: 08069662720224058300 08128697720234050000 8069662720224058300
8128697720234050000

PAUTA: 11/02/2025

JULGADO: 11/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : POLO WEAR RIOMAR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - 1/3 de férias

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LEONARDO QUINTAS FURTADO, pela parte RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54224555156-45821542@ 2024/0212674-7 - REsp 2150191